



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022958-86.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante PYETRA APARECIDA DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1022958-86.2024.8.26.0562

Apelante: Pyetra Aparecida de Paula

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Ação: Apelação Cível - Bancários com Revisão

Origem: Foro de Santos (9ª Vara Cível)

Juíza de 1ª instância: Rejane Rodrigues Lage

Voto nº 3506

APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais – Sentença de improcedência – Recurso da autora.

CONTA CORRENTE – Encerramento unilateral pelo réu – Possibilidade – Contrato bilateral e de trato sucessivo cuja prorrogação no tempo requer a manutenção do interesse das partes - Prevalência dos princípios da liberdade de contratar e da autonomia da vontade – Interesse de resilição pelo réu, por meio de prévia notificação à autora – Observância à Resolução do Bacen n. 2.025/93 (alterada pela Resolução 2.747/2000) e ao art. 473, Código Civil – Ausência de abusividade ou irregularidade na resilição unilateral do contrato pela instituição financeira – Julgados do C. STJ e E. TJSP.

DANO MORAL - não configurado - Ausência de provas de prejuízos sofridos ou ofensa de cunho moral ou outros desdobramentos – Improcedência mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 173/177, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios

arbitrados em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça deferida.

A autora apelou e busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) o banco não indicou motivo justo para o encerramento da conta de forma unilateral; b) a autora recebia salário na conta encerrada; c) o bloqueio da conta se deu em 19/06/2024 e a notificação somente foi encaminhada em 27/06/2024; d) a falha na prestação de serviços gera o dever de indenizar.

Tempestiva e dispensada de preparo em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 44/46), vieram aos autos contrarrazões (fls. 191/202).

É a síntese do necessário.

De início, afasta-se a preliminar arguida pelo réu em suas contrarrazões, quanto a alegada violação ao princípio da dialeticidade pela autora, visto que muito embora as razões recursais tragam considerações já realizadas na origem, verifica-se que há referência à r. sentença recorrida, impugnando seus fundamentos.

No caso, verifica-se que a autora era titular de conta corrente mantida junto ao réu, bem como houve prévia comunicação de seu encerramento pelo requerido (fls. 19 e 81/82).

No que tange ao encerramento de contas pelas instituições bancárias, não se verifica qualquer óbice no ordenamento jurídico, sendo desnecessária, outrossim, a indicação expressa dos motivos pela instituição bancária.

Em verdade, o encerramento unilateral (por mero desinteresse comercial) de conta bancária é plenamente viável desde que previamente comunicado ao correntista, conforme previsto na Resolução do Bacen n. 2.025/93 (alterada pela Resolução 2.747/2000):

“Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas: I - comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato; II - prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato; III - devolução, à instituição financeira, das folhas de cheque em poder do correntista, ou de apresentação de declaração, por esse último, de que as inutilizou; V - manutenção de fundos suficientes, por parte do correntista, para o pagamento de compromissos assumidos com a instituição financeira ou decorrentes de disposições legais; V - expedição de aviso da instituição financeira ao correntista, admitida a utilização de meio eletrônico, com a data do efetivo encerramento da conta de depósitos à vista.” (Destaquei)

No caso dos autos, o réu comprovou o cumprimento dos requisitos regulamentares, tal como elucida a notificação enviada à autora em 27/06/2024 (fls. 81/82), manifestando seu interesse no encerramento contratual por meio da denúncia do contrato, tal como se permite o artigo 473, do Código Civil, *in verbis*: “a *resilição unilateral*, nos casos em que a

lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.”

Destaca-se que, em se tratando de contrato de natureza *intuitu personae*, de trato sucessivo e bilateral, sua prorrogação no tempo depende da manutenção do interesse de ambas as partes, de forma que não se pode compelir às instituições financeiras à perpetuação de contratação que não mais lhe interesse, sob pena de violação ao princípio da autonomia privada. Assim, diante do direito subjetivo exercitável pelo réu – assim como possível à autora – não se vislumbra abusividade no encerramento da conta bancária, não se aplicando o disposto no art. 39, II e IX do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, mostra-se oportuna a juntada dos seguintes arestos proferidos pelo C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. 2. ENCERRAMENTO DE CONTA BANCÁRIA. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ATO ILÍCITO E DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. CABIMENTO DA MEDIDA ADOTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias

para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem (acerca da possibilidade da rescisão unilateral do contrato, bem como da inexistência de dano moral indenizável) demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior. 3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. 4. **O encerramento do contrato de conta-corrente, como corolário da autonomia privada, consiste em um direito subjetivo exercitável por qualquer das partes contratantes, desde que observada a prévia e regular notificação.** 4.1. A esse propósito, destaca-se que a Lei n. 4.595/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar e regente do Sistema Financeiro Nacional, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para regular o funcionamento das instituições financeiras (art. 4º, VIII). Ademais, no exercício dessa competência, o Conselho Monetário Nacional, por meio da edição de resoluções do Banco Central do Brasil que se seguiram, destinadas a regulamentar a atividade bancária, expressamente possibilitou o encerramento do contrato de conta de depósitos, por iniciativa de qualquer das partes contratantes, desde que

observada a comunicação prévia. A dicção do art. 12 da Resolução BACEN/CMN n. 2.025/1993, com a redação conferida pela Resolução BACEN/CMN n. 2.747/2000, é clara nesse sentido. 4.2. Atendo-se à natureza do contrato bancário, notadamente o de conta-corrente, o qual se afigura intuitu personae, bilateral, oneroso, de execução continuada, prorrogando-se no tempo por prazo indeterminado, não se impõe às instituições financeiras a obrigação de contratar ou de manter em vigor específica contratação, a elas não se aplicando o art. 39, II e IX, do Código de Defesa do Consumidor. Revela-se, pois, de todo incompatível com a natureza do serviço bancário fornecido, que conta com regulamentação específica, impor-se às instituições financeiras o dever legal de contratar, quando delas se exige, para atuação em determinado segmento do mercado financeiro, profunda análise de aspectos mercadológico e institucional, além da adoção de inúmeras medidas de segurança que lhes demandam o conhecimento do cliente bancário e de reiterada atualização do seu cadastro de clientes, a fim de minorar os riscos próprios da atividade bancária. 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 1.478.859/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021.)

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. RESILIÇÃO UNILATERAL. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DOS RECORRENTES E EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA ADOTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. *O julgado reconheceu como legítimo o encerramento das contas bancárias dos insurgentes, porquanto teria havido sua prévia notificação e não seria necessária a apresentação, pela instituição financeira, de justo motivo. Também com suporte nessas premissas, firmou-se que o recorrido teria praticado exercício legal de seu direito e não teria sido comprovado o dano moral, mas mero aborrecimento, comum nas relações do dia a dia. Incidência da Súmula 7/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional, inclusive acerca da divergência jurisprudencial.* 2. **O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que é cabível a rescisão unilateral do contrato de contas bancárias pela instituição financeira, desde que haja prévia notificação, o que, de fato, aconteceu. Precedentes.** 3. *Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.664.324/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 21/9/2020.)*

No mesmo sentido, é o entendimento adotado por este E. TJSP:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE POR INICIATIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO DAS NORMAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Ação de obrigação de fazer

*cumulada com pedido de indenização. Sentença de improcedência. Recurso do autor. **O banco réu comprovou que notificou o autor acerca do encerramento da conta bancária e com a antecedência mínima necessária. Observância do art. 12 da Resolução do BACEN nº 96/2021. Validade da notificação.** Ausência de dano extrapatrimonial. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Turma Julgadora. Ação julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1031788-46.2022.8.26.0001; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024)*

*“Bancário. Ação de indenização. Improcedência dos pedidos. Apelo do demandante. **Encerramento unilateral da conta pela instituição financeira. Possibilidade. Desinteresse comercial. Notificação prévia.** Demandado que encaminhou a notificação para o endereço constante do banco de dados. Aviso de Recebimento (AR) retornou negativo. Apelado cumpriu com a determinação. Ordem de Pagamento emitida em favor do demandante com o saldo positivo que constava na conta. Resgate efetuado. Exercício regular do direito. Ausência de configuração de danos morais. Recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios em sede recursal. Gratuidade da justiça concedida somente para isenção das custas e despesas processuais.” (TJSP; Apelação Cível 1007387-40.2023.8.26.0003; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional III -*

Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024)

“Apelação. Obrigação de fazer. Encerramento unilateral de conta corrente. **Encerramento de forma unilateral. Possibilidade. Prevalência dos princípios da liberdade de contratar e da autonomia da vontade. Inteligência do art. 421 do Código Civil. Ausência de norma que obrigue o banco a manter a conta. Comunicação prévia. Reconhecimento.** Inversão total da sucumbência, com a majoração da verba nos termos do art. 85, §11º, do CPC. Recurso a que se dá provimento.” (TJSP; Apelação Cível 1009800-20.2023.8.26.0005; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)

“Ação de obrigação de não fazer c.c. indenização por danos morais — Sentença de procedência - Recurso do Banco - Encerramento unilateral de conta corrente - **Possibilidade de encerramento unilateral da conta corrente, desde que precedido de prévia comunicação ao correntista - Art. 12 da Resolução BACEN nº 2.025/1993** — Prévia notificação do Banco a respeito do cancelamento da conta corrente, com informação dos motivos que ensejaram o encerramento e os procedimentos a serem realizados, conferindo ao correntista tempo hábil para a adoção das providências necessárias para o regular encerramento da conta e a realocação de seus recursos — Inexistência de ato ilícito — Dano moral não configurado — Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1013583-72.2023.8.26.0602; Relator

(a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

Assim, diante do interesse no encerramento do contrato pelo réu, previamente comunicado à autora (fls. 19), afasta-se a alegação de abusividade na conduta do requerido ou de falha na prestação de seus serviços bancários.

No tocante ao dano moral e material, a autora não logrou êxito em demonstrar evidências de suas alegações, sendo que os danos e prejuízos apontados na inicial não foram comprovados, veja que a autora não requer em sede de apelação o desbloqueio de nenhum valor, presumindo-se que não existem mais valores retidos pelo réu.

Nesse aspecto, o réu provou a disponibilização do saldo da conta à autora, conforme demonstrado na Ordem de Pagamento acostado nas fls. 72/73.

De outra banda, ao revés do alegado pela apelante, não há evidências nos autos de que a conta foi bloqueada em 19/06/2024. Em verdade, apenas o valor de R\$ 80,00 foi bloqueado neste dia, sendo comprovadas outras movimentações na conta após esta data (fls. 76).

No mais, as solicitações no banco e as alegadas negativas de disponibilização do saldo da conta não foram comprovadas pela autora, que não acostou qualquer protocolo, orientação ou negativa formal do banco apelado nesse

sentido.

Desta forma, tenho que os fatos narrados não caracterizam ofensa à órbita imaterial da autora, não tendo ocasionado nenhum desdobramento, sendo insuficientes para abalar algum bem da personalidade, não atingindo a moralidade, a personalidade e a afetividade da pessoa.

Com efeito, a parte autora não evidencia que houve maiores repercussões, ou seja, negativação bancária em razão de saldo devedor ou protesto indevido de algum título.

O que se vem observando é que existe verdadeira enxurrada de ações reclamando indenizações por danos morais pelos motivos mais variados e inusitados, muitos dos quais manifestamente insubsistentes, como este aqui tratado.

É certo que entendimento em sentido contrário contribuiria para a banalização do instituto do dano moral. É da jurisprudência: *“Vivemos período marcado por aquilo que se poderia denominar banalização do dano moral. Notícias divulgadas pela mídia, muitas vezes com estardalhaço, a respeito de ressarcimentos milionários por alegado dano moral, concedidos por Juízes no país e no exterior, acabam por influenciar as pessoas, que acabam por crer na possibilidade de virem a receber polpudas indenizações por aquilo que, a rigor, menos que dano moral, não constitui mais que simples aborrecimento.”* ... **“Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres.”** ... *“Indenizável é o dano moral sério, aquela capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado “homem*

médio", provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos." (TJSP - Ap 101.697-4/0-00 - 1ª Câm. - rel. Des. Elliot Akel - J. 25.07.2000).

Carlos Alberto Bittar ensina que: *"Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimento, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas". (in Caderno de Doutrina/Julho 96 - Tribuna da Magistratura, p. 33-34).*

Da não menos autorizada Maria Helena Diniz é importante ressaltar que: *"O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente". (...) Ante isso, podemos dizer que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a intimidade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)". ("A Responsabilidade Civil por Dano Moral", Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, p. 8, janeiro/fevereiro de 1996).*

A doutrina de Antônio Chaves fere de perto a questão: *"propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de **todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sobra, o***

mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem seja extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros.” (“in” Tratado de Direito Civil, Parte Geral, 3ª ed; RT 1982).

Ora, o senso comum nos conduz à certeza de que fatos como os discutidos nos presentes autos podem acontecer, e, se não houve conduta manifestamente dolosa, praticada com a intenção de infligir ao autor sofrimento indesejado, entende-se que a mesma não atingiu a moralidade, afetividade ou intimidade do requerente, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores ou sensações negativas capazes de ofender-lhe a honra.

Assim, ausente o dano alegado, tenho que o pedido não comporta acolhida, pois em sua existência é que se funda a reparação.

José de Aguiar Dias preleciona que: “...o dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não se pode concretizar-se onde nada há que reparar. E mais a frente acentua: o prejuízo deve ser certo, é regra essencial da reparação. Com isto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação” (Da Responsabilidade Civil, 6. ed., Forense,

v. II. p. 393-401).

Nesse mesmo sentido a lição de Agostinho Alvim: *"...como regra geral, devemos ter presente que a inexistência do dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. Esta regra decorre dos princípios, pois a Responsabilidade, independentemente de dano, redundaria em mera punição do devedor, com invasão da esfera do direito penal"* (Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências, 5. ed., Saraiva, p.181).

Centrado nesses parâmetros, entendo pela manutenção da improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Vencida a autora neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade processual concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator